DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1160 DA COMISSÃO

de 31 de maio de 2023

relativa ao pedido de registo, nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial nos países da UE»

[notificada com o número C(2023) 3632]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia [1], nomeadamente o artigo 6.º, n.os 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) Em 4 de maio de 2023, foi apresentado à Comissão um pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial nos países da UE».

(2) Este pedido surge na sequência do pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial em todos os países da UE», que foi apresentado à Comissão em 14 de fevereiro de 2023.

(3) Por ofício de 8 de março de 2023 [C(2023) 1602 final], em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou o grupo de organizadores da iniciativa de que, relativamente ao pedido de registo apresentado em 14 de fevereiro de 2023, estavam preenchidos os requisitos de registo estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a), d) e e), do referido regulamento, e que a respetiva alínea b) não era aplicável. No entanto, a Comissão explicou igualmente que a iniciativa não cumpria o requisito estabelecido no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788, uma vez que o artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no qual os organizadores tinham baseado a sua iniciativa, não constituía uma base jurídica para o ato jurídico proposto pela iniciativa, uma vez que esta disposição se limita a matérias com incidência transfronteiriça. O artigo 82.º do TFUE também não podia constituir uma base jurídica para o ato jurídico proposto pela iniciativa, uma vez que o objetivo da iniciativa estava manifestamente fora do âmbito dos quatro domínios enunciados no artigo 82.º, n.º 1, alíneas a) a d), do TFUE. Além disso, a iniciativa não se enquadrava em nenhum dos três domínios enunciados nas alíneas a) a c) do referido artigo do TFUE, nem dizia respeito a «outros elementos específicos do processo penal» a que se refere a alínea d) do artigo em causa. A Comissão informou igualmente os organizadores da iniciativa de que o artigo 65.º do TFUE, a que a iniciativa faz referência, não era relevante neste contexto e que os artigos 20.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não conferiam à Comissão competência para propor um ato jurídico. Por conseguinte, a Comissão informou os organizadores, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788, de que podiam alterá-la de modo a ter em conta a avaliação da Comissão, ou, em alternativa, manter ou retirar a iniciativa inicial, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788.

(4) Em 4 de maio de 2023, o grupo de organizadores voltou a apresentar a iniciativa.

[1] JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

(5) Os objetivos da iniciativa, tal como expressos pelos organizadores, são a introdução de «um mecanismo a nível nacional que garanta o reconhecimento mútuo das sentenças judiciais transitadas em julgado proferidas pelos tribunais de outros Estados-Membros» bem como «a possibilidade de invocar precedentes jurisprudenciais nacionais criados pelos tribunais do país em causa». O mecanismo proposto seria aplicável desde que: «a) O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tenha tido a oportunidade de interpretar as disposições aplicáveis do direito da União» e que «b) o processo em causa diga respeito a questões jurídicas semelhantes ou idênticas». Os organizadores consideram que este «mecanismo deve estar efetivamente à disposição dos litigantes, permitindo-lhes solicitar o reconhecimento de outra decisão relevante para o respetivo processo em qualquer fase processual. Além disso, deveria ser assegurado uma certa flexibilidade à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo modificar a jurisprudência em caso de alteração de determinadas circunstâncias fundamentais.» Os organizadores consideram ainda que os Estados-Membros devem ser «obrigados a impor sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas nos casos em que o mecanismo não seja respeitado».

(6) Um anexo faculta informações mais pormenorizadas sobre o objeto, os objetivos e o contexto da iniciativa, indicando que «o TJUE e as instituições da UE têm repetidamente concluído que, em alguns países da UE, os tribunais tendem a aplicar o direito da UE sem assegurar uma abordagem uniforme e coerente», que tal «compromete a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados» e «conduz a uma possível discriminação entre os litigantes nos Estados-Membros e a incertezas significativas quanto à forma como o cumprimento do direito da UE é assegurado a nível nacional». Citando o artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o anexo explica que a iniciativa «tem por objetivo consolidar uma prática judiciária uniforme entre os Estados-Membros, respeitando simultaneamente as diferentes culturas e tradições judiciais». Refere igualmente que a proposta é «proporcionada e necessária para assegurar a proteção do Estado de direito e para manter a aplicação uniforme do direito da União, uma vez que, através da introdução de um mecanismo conducente ao reconhecimento de sentenças judiciais anteriores, são preservadas as tradições judiciais e a autonomia processual de cada Estado-Membro». Além disso, os particulares devem poder invocar «um mecanismo de revisão das sentenças que se mostrem incompatíveis com os precedentes jurisprudenciais relativos a situações semelhantes ou idênticas». Neste contexto, o anexo refere que os Estados-Membros devem ser obrigados a controlar a correta aplicação do mecanismo pelos tribunais nacionais, «o que significa que os Estados-Membros podem ser responsabilizados pelas violações das obrigações decorrentes do direito da UE, em conformidade com a jurisprudência constante do TJUE».

(7) A Comissão entende que a iniciativa alterada visa introduzir um mecanismo que garanta o reconhecimento mútuo das sentenças judiciais transitadas em julgado proferidas pelos tribunais de outros Estados-Membros e o recurso a precedentes jurisprudenciais nacionais criados pelos tribunais do Estado em causa. Esse mecanismo seria aplicável sob reserva do cumprimento de três critérios cumulativos: i) a sentença judicial transitada em julgado deve ter aplicado disposições do direito da União; ii) o TJUE já deve ter interpretado as mesmas disposições do direito da União e iii) o caso em apreço deve ser regido por questões de direito semelhantes ou idênticas.

(8) O artigo 81.º, n.º 1, do TFUE estabelece que a União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. Por outro lado, o artigo 82.º, n.º 2, alínea a), do TFUE prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotem, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução.

(9) Do mesmo modo, o artigo 82.º, n.º 1, TFUE, relativo à cooperação judiciária em matéria penal, prevê que essa cooperação assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o artigo 82.º, n.º 2, e o artigo 83.º do TFUE. Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho devem adotar medidas destinadas a definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as formas de sentenças e decisões judiciais.

(10) Uma vez que a iniciativa visa introduzir o conceito de reconhecimento mútuo nos casos que exigem a aplicação de disposições do direito da União sob determinadas condições, a Comissão considera que o seu objetivo é abrangido pelo âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do TFUE.

(11) Por este motivo, nenhuma parte da iniciativa está manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar propostas de atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados.

(12) Esta conclusão não determina a apreciação de se, neste caso, as condições factuais e substantivas concretas necessárias para que a Comissão aja, incluindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e a compatibilidade com os direitos fundamentais, se encontram preenchidas.

(13) O grupo de organizadores da iniciativa forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.

(14) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(15) A iniciativa intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial nos países da UE» deve portanto ser registada.

(16) A conclusão segundo a qual as condições para o registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 se encontram preenchidas não implica, de modo algum, que a Comissão confirme a exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime exclusivamente os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A iniciativa de cidadania europeia intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial nos países da UE» é registada.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Aplicação efetiva do precedente jurisprudencial nos países da UE», representado por Marius PITIGOI e Mihaela-Roxana GODINAC, enquanto pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 31 de maio de 2023.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Vice-Presidente